



Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminhado às Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessão em 09 / 10 / 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Projeto de Lei n° 120

Torna obrigatória a distribuição de protetor solar no serviço público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É obrigatória a distribuição de protetor solar aos servidores municipais em que realizam suas atividades expostos à radiação solar.

Parágrafo único. A distribuição do protetor solar de que trata o "caput" desta Lei será feita a todos os servidores municipais que trabalharem expostos à radiação solar, tais como: agentes comunitários de saúde; agentes de endemias; garis.

Art 2º O Poder Executivo deverá exigir nos Editais de Licitações o fornecimento de protetor solar em cujo objeto seja a contratação de empresa para prestação de serviços como mão-de-obra em que as atividades obriguem o empregado permanente exposição solar.

Art 3º As empresas e as concessionárias prestadoras de serviços públicos externos da Prefeitura Municipal devem obrigatoriamente distribuir além de roupas e equipamentos protetores e de prevenção acidental, o protetor solar a seus trabalhadores nas seguintes áreas:

- I. obras de serviços públicos de construção;
- II. limpeza pública e de manutenção, e
- III. todas as demais atividades que exponham o trabalhador à radiação solar.

Art 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 09 de Outubro de 2013


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

Expor-se ao sol diariamente sem proteção também causa envelhecimento precoce e manchas de pele, que podem evoluir para carcinomas e melanomas. Usar protetor solar hoje em dia é condição primordial.

O sol, mesmo nos dias de mormaço, não poupa a pele de seus raios nocivos. Por isso, dermatologistas orientam para o uso diário do protetor solar, principalmente aqueles indivíduos de pele mais clara e sensível.

A exposição continuada ao sol sem proteção pode levar, a longo prazo, ao temido câncer de pele.

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer - INCA, o número de novos casos de câncer de pele estimados para o Brasil em 2005 foi de 59.175 casos em homens e de 59.665 em mulheres.

“Não existe exposição solar saudável. Ou seja, tomar sol no início da manhã (até as 10h00) e ao final da tarde (após as 16h00), pode eventualmente trazer danos à saúde, pois nestas horas também há raios ultravioletas A, que é praticamente constante o dia inteiro, sendo comprovadamente o principal responsável pelo foto envelhecimento e aparecimento de alergias desencadeadas pelo sol.

Dentre os casos de câncer existentes, o de pele é o mais comum.

Indivíduos na faixa dos 40 anos, de pele clara ou com doenças cutâneas prévias são mais sensíveis à ação dos raios solares e, por isso, estão mais propensos a desenvolver câncer de pele.

Por estes motivos é que encaminho o presente Projeto de Lei, que visa tornar obrigatório o fornecimento de protetor solar aos servidores públicos diretos e indiretos do Município de Caicó.

Sendo, assim, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 120/2013

Assunto: Torna obrigatória a distribuição de protetor solar no serviço público municipal e dá outras providências.

Interessado: Vereadora MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

DESPACHO

Julgado objeto de deliberação encaminhe a Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo para emissão de Parecer.

Após retornado os autos a Secretaria, seja remetido à Comissão Permanente de Justiça e Redação e, posteriormente, as demais que julgarem competentes.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

Raimundo Inácio Filho (Lobão)

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 120/2013

Assunto: Torna obrigatória a distribuição de protetor solar no serviço público municipal e dá outras providencias.

Interessado: Vereadora **MARA REJANE SALDANHA DA COSTA**

Projeto de Lei. Obriga o Poder Executivo realizar gastos. Desvirtuamento da Função Legislativa. Vício de Iniciativa. Impossibilidade de Aprovação.

I – Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei nº 120/2013** que Torna obrigatória a distribuição de protetor solar no serviço público municipal e dá outras providencias.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, a esta Procuradoria Jurídica e, posteriormente, as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN.

II – Dos fundamentos Jurídicos:

Em regra, pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela Comissão Permanente de Justiça, a qual emitirá parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.


Marx Helder Dória Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872

Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

I – Opinar sobre:

a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.

...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria não vislumbra a necessidade de tramitação por outra Comissão senão a de Justiça e redação, resguardados a competência desta em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

Uma análise perfunctória da matéria em discussão é bastante para verificar que a mesma não poderia ser objeto de Projeto de Lei.

Acentua o Regimento Interno desta Causa Legislativa:

(...)

Art. 142. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

(...)

Por outro norte, acerca da criação e edição de Projeto de Lei, afirma a mesma Resolução Regimental:

(...)

Art. 139. Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Marx Helton Diniz Fernandes
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

(...)

A iniciativa de lei é disciplinada pelo art. 61 da Constituição Federal, que deve ser reproduzido nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas. Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar projeto de lei.

Segundo a jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. A Lei Orgânica pode estabelecer outras regras, como, por exemplo, restrições para apresentação de projeto de resolução que vise a alterar o Regimento Interno.

A questão em torno da titularidade da iniciativa legislativa e dos limites para o seu exercício suscita, frequentemente, controvérsias e tensões entre os diferentes órgãos constitucionais na arena política.

Como já salientado, esta questão, contudo, exige não somente um esforço teórico refinado, como igualmente, a clarificação de diferentes concepções sobre a política e sobre o papel atribuído ao Estado.

A iniciativa legislativa pode ser classificada de duas formas: (a) em parlamentar e extraparlamentar (podendo ser incluída, nesta última, a iniciativa popular); e, (b) em geral, reservada e conjunta. A iniciativa é parlamentar quando é concedida a todos os membros do Poder Legislativo, no caso em comento, aos membros da Câmara Municipal de Caicó por meio dos vereadores.

Por outro lado é extraparlamentar – no caso municipal – quando exercido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e quanto aos cidadãos através da chamada iniciativa popular.

Ante o exposto, ou seja, ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal (**normas de administração**), ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos (**plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual**) e aumento de gastos Mas nada impede que os vereadores apresentem emendas nesses projetos, desde que não impliquem em aumento de despesas e nos relacionados com matéria orçamentária, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos pela LOM, que devem ser simples reprodução do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 166, da Constituição Federal .

Parece latente portanto que a forma regimental para propositura da matéria se deu de maneira equivocada.

Ademais, poderia a Mesa Diretora, invocado o poder descrito no artigo 20, III, d, devolvendo ao autor a matéria com o fim de efetuar a reparação.

(...)

Art. 20. Compete ainda, privativamente, ao Presidente,

(...)

III – Quanto à proposições:

(...)

d) devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que

Marx Helio Pereira
Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

versem matéria estranha a competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

(...)

Não há no entanto prejuízo legislativo. À Comissão de Justiça e Redação, entendendo ser a matéria irregular pode sugerir a devolução da mesma ao autor para fins de retificação e reenvio a este legislativo de maneira correta.

Afora a boa intenção do vereador interessado na propositura do projeto preocupado, ao que parece, o mesmo não merece ser aprovado.

Apesar de não especificar diretamente valores que serão empregados na constituição e regulamentação da Lei, o projeto gera a obrigatoriedade do Poder Executivo efetuar gastos e onerar seus cofres públicos, o que não é permitido quando o projeto é oriundo do Poder Legislativo.

3 – Do Dispositivo:

Assim é que opinamos seja a matéria devolvida ao seu autor – por meio da mesa diretora e após pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação - por não encontra-se devidamente formalizada na forma deste Regimento Interno, na forma como disciplina o artigo 20, III, d, não sendo submetido ao Plenário.

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 16 de outubro de 2013.


Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico – OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/2013

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 05 de dezembro do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 120/2013**, propositura da Sra. Vereadora MARA REJANE SALDANHA DA COSTA.

Ementa: Torna obrigatório a distribuição de Protetor Solar no serviço público municipal e dá outras Providências.

PARECER DO RELATOR:

Insta preliminarmente considerar o parecer do nosso Procurador Jurídico que afirmar que há aumento de despesas para o Executivo Municipal e neste sentido opinou pela impossibilidade da matéria.

Contudo a fonte de custeio não foi devidamente apresentada posto que é dever constitucional do Município em custear tais protetores solares, haja vista a incidência, em nossa região, do número de câncer de pele e até porque já há dotação orçamentário para o devido fim ao qual almeja o referido projeto de lei. Lembra, inclusive, ao Poder Executivo poderá instituir por Decreto e abrir créditos suplementares que se façam necessários, pois conforme anteriormente mencionado há previsão orçamentário.

E mais, trata-se de matéria pertinente à proposição, e o aumento adviria de qualquer modo com a aplicação do projeto inicial, portanto, não havendo espaço plausível para vetar o referido projeto de lei, como também é o entendimento encontrado na decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora transcrito:

“EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” “ADIMC-1835/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04-02-00”

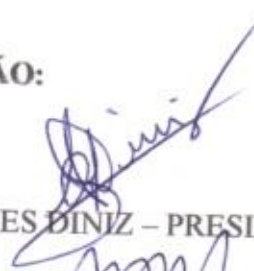
Assim verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, recomendo sua aprovação.

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixo assinam.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

À COMISSÃO:


ODAIR ALVES DINIZ - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS - RELATOR


NILDSO DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO

Despacho o projeto nº
190/2013 acolhendo o
Veto de acordo com o
parecer jurídico do exco-
utivo, Odair Diniz, Ver. PSDC
Presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n º 120/2013

EMENTA: Torna obrigatória a distribuição de protetor solar no serviço público municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER** que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- É obrigatória a distribuição de protetor solar aos servidores municipais em que realizam suas atividades expostos à radiação solar.

Parágrafo único. A distribuição do protetor solar de que trata o "caput" desta Lei será feita a todos os servidores municipais que trabalharem expostos à radiação solar, tais como: agentes comunitários de saúde; agentes de endemias; garis.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá exigir nos Editais de Licitações o fornecimento de protetor solar em cujo objeto seja a contratação de empresa para prestação de serviços como mão-de-obra em que as atividades obriguem o empregado permanente exposição solar.

Art. 3º - As empresas e as concessionárias prestadoras de serviços públicos externos da Prefeitura Municipal devem obrigatoriamente distribuir além de roupas e equipamentos protetores e de prevenção accidental, o protetor solar a seus trabalhadores nas seguintes áreas:

- I. obras de serviços públicos de construção;
- II. limpeza pública e de manutenção, e
- III. todas as demais atividades que exponham o trabalhador à radiação solar.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 18 de dezembro de 2013

Odair Alves Diniz


Nildson Medeiros Dantas


Alex Sandro Dantas de Medeiros